

Oliva e Higa

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS).

JOSÉ DOMINGOS LOT, brasileiro, casado, empresário rural nos termos do artigo 997 do Código Civil, inscrito no CNPJ sob nº 58.885.566/0001-28, e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob n. 54101989983, portador da CI RG n. 3.052.476 - SSP-SP, e CPF/MF sob n. 042.620.008- 00, residente e domiciliado na Fazenda São João, Município de Paraíso das Águas, com escritório na Rua Amazonas, 2.148, Vila Célia, em Campo Grande (MS), endereço eletrônico *agropecuariajosedomingoslot@gmail.com*; **CÉLIA MARIA DE CAMARGO LOT**, brasileira, casada, empresária rural nos termos do artigo 997 do Código Civil, inscrita no CNPJ sob nº 58.889.190/0001-20 e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob n. 54101990001, portadora da CI RG n. 3.359.893 SSP/SP e CPF/MF sob n. 256.384.688-97, também residente e domiciliada na Fazenda São João, Município de Paraíso das Águas, com escritório na Rua Amazonas, 2.148, Vila Célia, em Campo Grande (MS), endereço eletrônico *joselotcg@terra.com.br*; **LOGÍSTICA E TRANSPORTES LOT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 46.879.282/0001-40, com endereço na Rua Maestro Antônio Passarelli, nº 1016, centro, CEP 16200004, na cidade de Birigui/SP; endereço eletrônico *translotjd@gmail.com*; e **AGROPECUÁRIA JOSÉ DOMINGOS LOT LTDA.**, CNPJ n. 33.389.285/0001-53, com endereço na Rua Amazonas, nº 2.148, Vila Célia, CEP 79.022-130, na cidade de Campo Grande/MS, endereço eletrônico *agropecuariajosedomingoslot@gmail.com*, denomi-
"GRUPO LOT AGROPECUÁRIA" ou "REQUERENTES", vêm, respeitosame



presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que ao final subscrevem, com endereço constante nos instrumentos de procuração anexados (**DOC. 1**), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (“LREF”) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - HISTÓRICO DO GRUPO LOT, ÁREAS DE CULTIVO/PRODUÇÃO.

I.1) DOS PRODUTORES RURAIS.

1. Senhor **JOSÉ DOMINGOS LOT** e s/m **CÉLIA MARIA CAMARGO LOT**, ora denominados "requerentes", são produtores rurais e agropecuaristas, com mais de 50 (cinquenta) anos de experiência no exercício de atividades empresariais economicamente organizadas, conforme disposto no artigo 966 do Código Civil Brasileiro¹.

2. Ao longo desse extenso período, os requerentes adquiriram e mantêm sob sua gestão 05 (cinco) propriedades rurais, as quais serão descritas e devidamente individualizadas ao longo desta petição.

3. Nos últimos anos, os requerentes têm se dedicado de forma predominante ao cultivo de soja, milho, milheto, cana-de-açúcar, produção de sementes de pastagem, feno, e pecuária de corte. Para atender as exigências e nuances do agronegócio, foi necessário criar uma estrutura empresarial sólida e eficiente para adequação logística e operacional das atividades.

4. As sociedades empresariais **LOGÍSTICA E TRANSPORTES LOT LTDA.** e **AGROPECUÁRIA JOSÉ DOMINGOS LOT LTDA.**, constituídas com o intuito de complementar suas atividades, atuam de maneira a integrar, em conjunto com os empresários rurais, o denominado “**GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**” (“Requerente” ou “Recuperandos”).

¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

I.2) DO GRUPO LOT AGROPECUÁRIA.

5. O **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** exerce de forma coordenada e articulada, não apenas a atividade de produção agropecuária, mas também as de armazenagem, logística e transporte de produtos e insumos, configurando-se como um complexo empresarial que abrange de forma sistêmica e integrada diversas fases da cadeia produtiva agroindustrial.

6. Assim, atuando de forma conjunta e organizada no desenvolvimento de atividade correlatas, os requerentes formam uma estrutura empresarial voltada à maximização de eficiência operacional e à implementação de estratégias logísticas que visam à otimização do processo produtivo e distributivo de bens e serviços, com substancial impacto nas esferas econômica e mercadológica.

7. Este modelo de conglomerado empresarial reflete o ambiente apropriado para alocar uma complexa operação econômica viabilizando a geração de valor tanto no campo quanto nas atividades complementares do setor, notoriamente, desenvolvidas com maestria ao longo dos anos pelo Grupo Requerente.

8. É importante frisar que as atividades produtivas dos Requerentes são desenvolvidas em 05 (cinco) Unidades Agrícolas de propriedade do Grupo Lot, conforme demonstrado a seguir.

I.3) FAZENDA SÃO JOÃO (Paraíso das Águas/MS)

9. A Fazenda São João, a maior e mais produtiva propriedade rural do **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**, ocupa uma área superficial de 23.871,60 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e um) hectares, que para melhor desenvolvimento das atividades encontra-se subdividida em retiros e sede, assim discriminados:

I.3.1) SEDE (área de 3.358,97 hectares)

10. Na subdivisão denominada “sede” encontram-se erguidas diversas casas e construções, sendo utilizada pelo próprio Sr. José Domingos Lot, s/m e seus familiares, e outras utilizadas por funcionários, prestadores de serviços, engenheiros, veterinários, pilotos, alojamento de braçais, barracões para caminhões, maquinários e depósitos em geral, além do mangueiro principal, conforme depreende-se dos mapa e fotografias seguintes.



*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANO GOMES OLIVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/01/2025 às 11:43, sob o número 08023755420258120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08023755-54.2025.8.12.0001 e código guTTCy5C.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Casa Sede – Faz São João



Casa Sede nº 2

Oliva e Higa

Advogados Associados



Curral Sede



Casas Colônia – Sede

Oliva e Higa

Advogados Associados



Alojamento



Barração Oficina/Sede

Oliva e Higa

Advogados Associados



Barracão/Garagem Caminhões e Máquinas



Barracão Depósito de Sementes

Oliva e Higa

Advogados Associados



Barracão Transportadora e Borracharia



Barracão de Armazenamento de Madeiras

Oliva e Higa

Advogados Associados



Barracão de Máquinas



Casas Retiro



CURRAL e CASAS

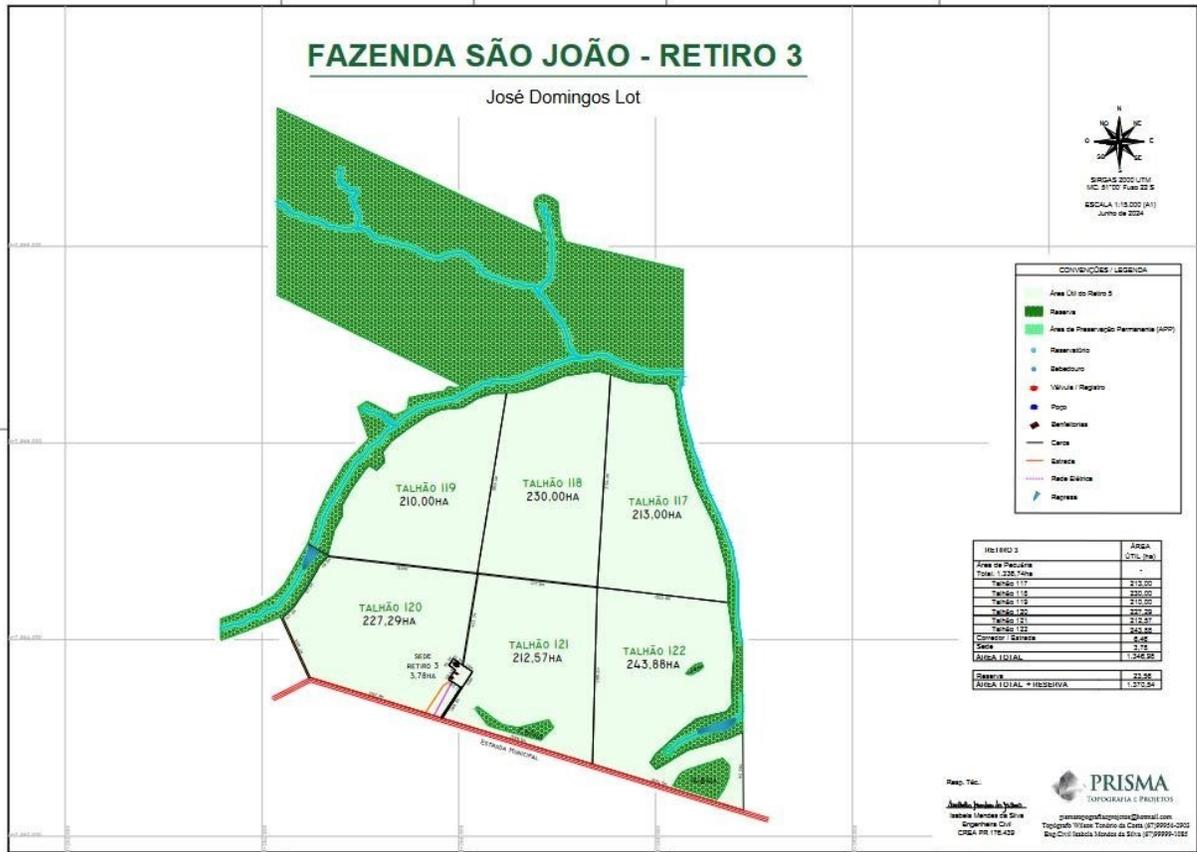


CURRAL e CASAS

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

I.3.4) RETIRO 03 (ÁREA DE 1.370,54 HECTARES)

13. Na subdivisão denominada de Retiro 03 (três), encontram-se erguidas 02 (duas) casas, depósito e um curral (mangueiro, conforme mapa e fotografias abaixo:



* ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.



Curral, Casas e Depósito de Materiais

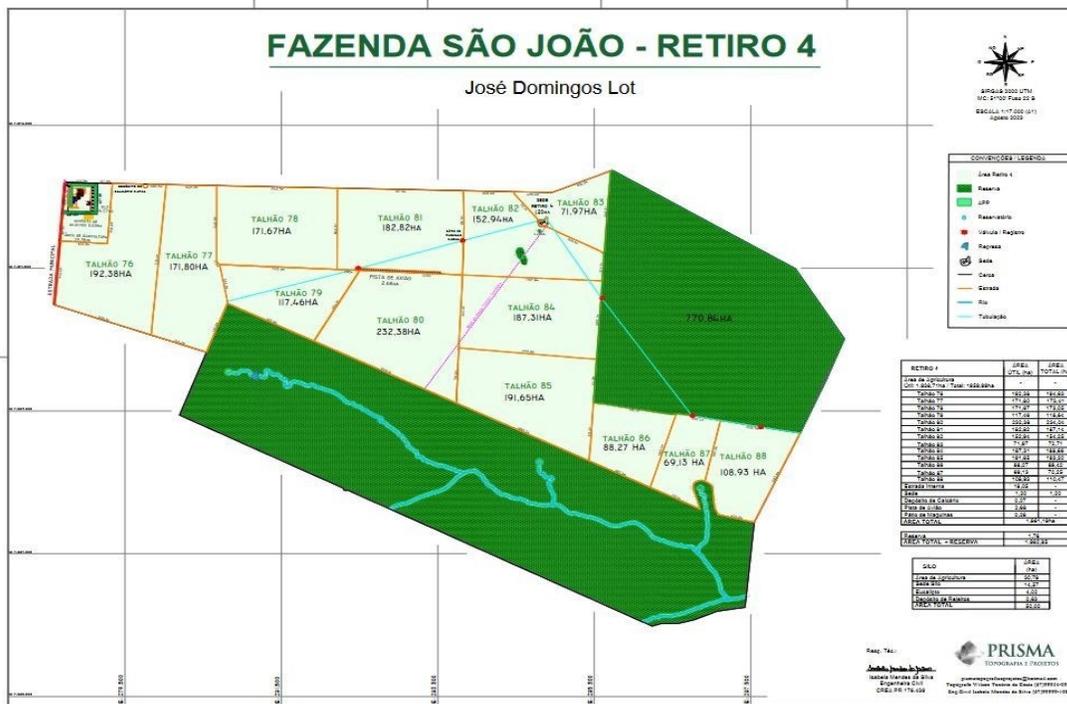


Curral, Casas e Déposito de Materiais

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

I.3.5) RETIRO 04 (ÁREA DE 1.962,95 HECTARES).

14. Na subdivisão denominada de Retiro 04 (quatro), encontram- se erguidas 02 (duas) casas, (01) barracão para armazenamento de produtos e guarda de máquinas e implementos agrícolas, 01 (um) alojamento, 01 (um) reservatório de água, e diversos silos para armazenagem de grãos, moegas, secadores, balança e escritórios, conforme segue ilustrado:



*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANO GOMES OLIVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/01/2025 às 11:43, sob o número 08023755420258120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08023755-54.2025.8.12.0001 e código guTTCy5C.



Casas, Barracão e Reservatório



Armazém de Grãos. Capacidade 550.000 Sacas

Oliva e Higa

Advogados Associados

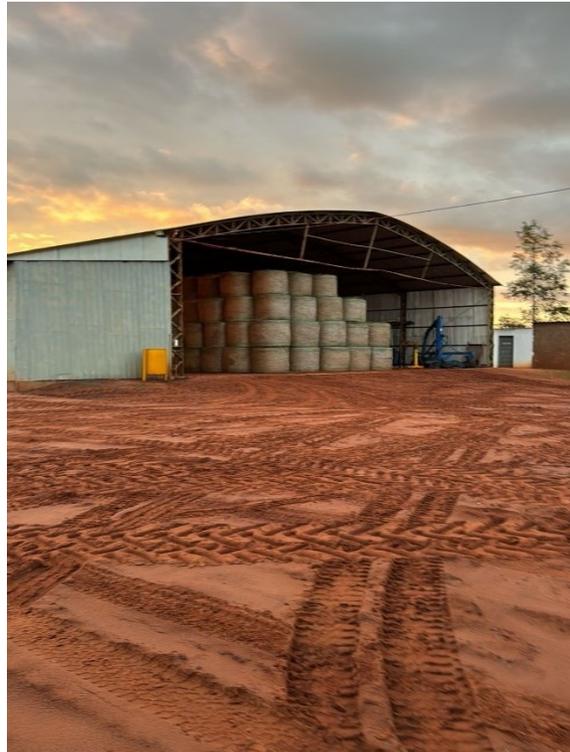
1.3.6) RETIRO 05 (ÁREA DE 3.552,82 HECTARES)

15. Na subdivisão denominada de Retiro 05 (cinco), encontram-se erguidas 04 (quatro) casas, 01 (um) barracão para armazenamento de produtos e/ou guarda de máquinas e implementos agrícolas, (01) um alojamento, 01 (um) reservatório de água, conforme mapa e fotografias abaixo:



Oliva e Higa

Advogados Associados



Casas, Barracão e Alojamento.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Barracão/depósito de feno

I.3.7) RETIRO 06 (ÁREA DE 1.332,98 HECTARES)

16. Na subdivisão denominada de Retiro 06 (seis), são utilizadas as benfeitorias da sede e, eventualmente, dos retiros vizinhos.

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados



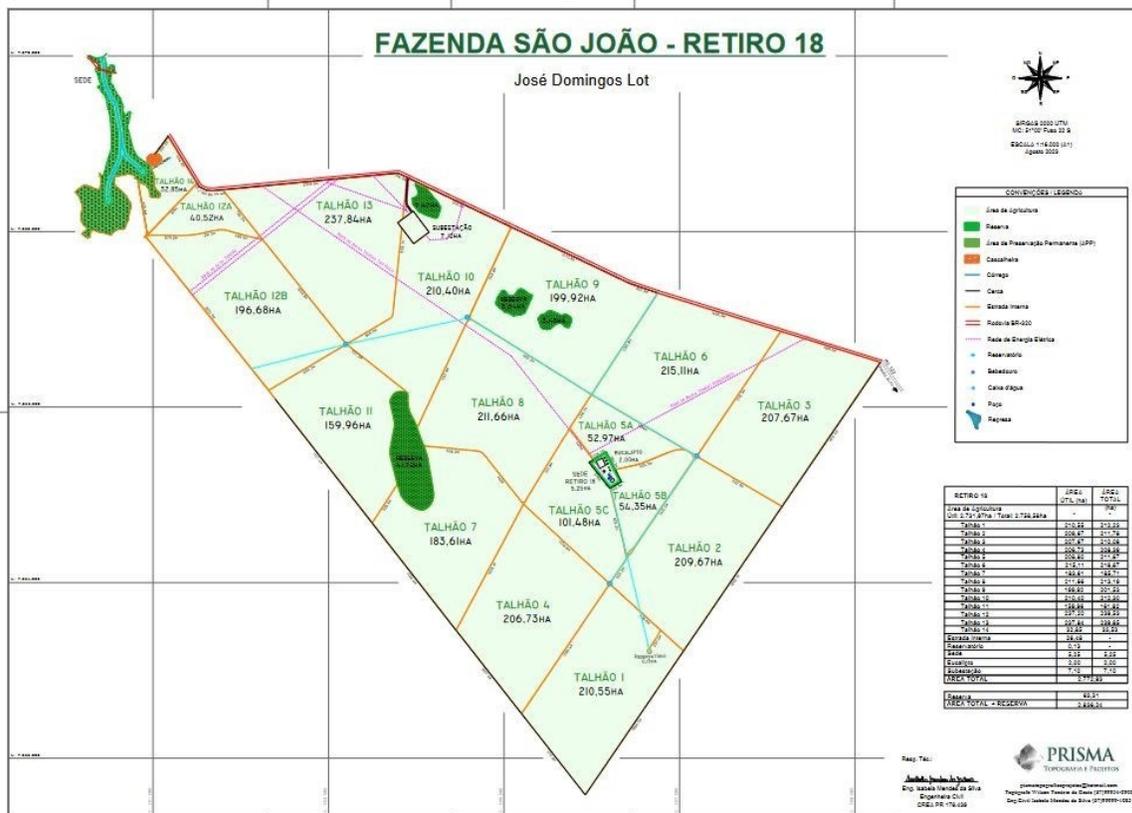
I.3.8) RETIRO 18 (ÁREA DE 2.386,24 HECTARES)

17. Na subdivisão denominada de Retiro 18 (dezoito), encontram-se erguidos 01 (um) curral, 01 (um) barracão, 01 (alojamento) para 16 pessoas, 05 (cinco) casas, e um reservatório de água.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANO GOMES OLIVA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/01/2025 às 11:43, sob o número 08023755420258120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08023755-54.2025.8.12.0001 e código guTTCy5C.

Oliva e Higa

Advogados Associados



*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANO GOMES OLIVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/01/2025 às 11:43, sob o número 08023755420258120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08023755-54.2025.8.12.0001 e código guTTCy5C.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Barracão – Retiro 18



Casa – Retiro 18

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Alojamento – Retiro 18



Curral – Retiro 18

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



Casa e Alojamento – Retiro 18

18. No tocante à área cultivada da propriedade rural denominada **FAZENDA SÃO JOÃO**, no município de Paraíso das Águas/MS, tem-se resumidamente, as seguintes áreas de produção relativo a safra 2.023/2024:

- a) **9.000 ha (nove mil hectares) de soja;**
- b) **3.000 ha (três mil hectares) de milho;**
- c) **600 ha (seiscentos hectares) de milho;**
- d) **600 ha (seiscentos hectares) de brachiaria;**
- e) **1.962 ha de soja (em arrendamento);**

Oliva e Higa

Advogados Associados

1.4) FAZENDA FUNDÃOZINHO (Paraíso das Águas-MS)

19. A “Fazenda “**FUNDÃOZINHO**” tem área superficiária de 2.510,60 (dois mil, quinhentos e dez) hectares, com divisões de pastagens aptas ao manejo de gado bovino e, atualmente, as pastagens estão sendo transformadas em lavoura para cultivo de cana-de-açúcar.

20. Mesmo assim, ainda está apascentada na propriedade aproximadamente 3.000 (três mil) cabeças de gado bovino.

3 Casas de Funcionários
1 Curral



Oliva e Higa

Advogados Associados



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANO GOMES OLIVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/01/2025 às 11:43, sob o número 08023755420258120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0802375-54.2025.8.12.0001 e código guTTCy5C.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVANO GOMES OLIVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/01/2025 às 11:43, sob o número 08023755420258120001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0802375-54.2025.8.12.0001 e código guTTCy5C.

Oliva e Higa

Advogados Associados



I.5) FAZENDA SANTO ANTÔNIO DO IMBÉ (Coroados/SP)

21. Na propriedade rural denominada “**SANTO ANTÔNIO DO IMBÉ**”, com área superficiária de 849,40 hectares, em Coroados (SP), o “Grupo LOT” plantou 650 ha (seiscentos e cinquenta hectares) de cana-de-açúcar em 2023, e mais 150 ha (cento e cinquenta hectares) em 2024, totalizando 800 ha (oitocentos hectares).

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados

BARRACÃO ABASTECIMENTO DIESEL



*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Oliva e Higa

Advogados Associados



BARRACÃO DE MÁQUINAS

BARRACÃO DE DEFENSIVOS



Oliva e Higa

Advogados Associados



DEPÓSITO DE DEFENSIVOS E EMBALAGENS VAZIAS

DEPÓSITO DE ADUBO E SEMENTES



*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados

CASAS DE FUNCIONÁRIOS COM 3 QUARTOS CADA



*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados



DEPÓSITO DE ÁGUA

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



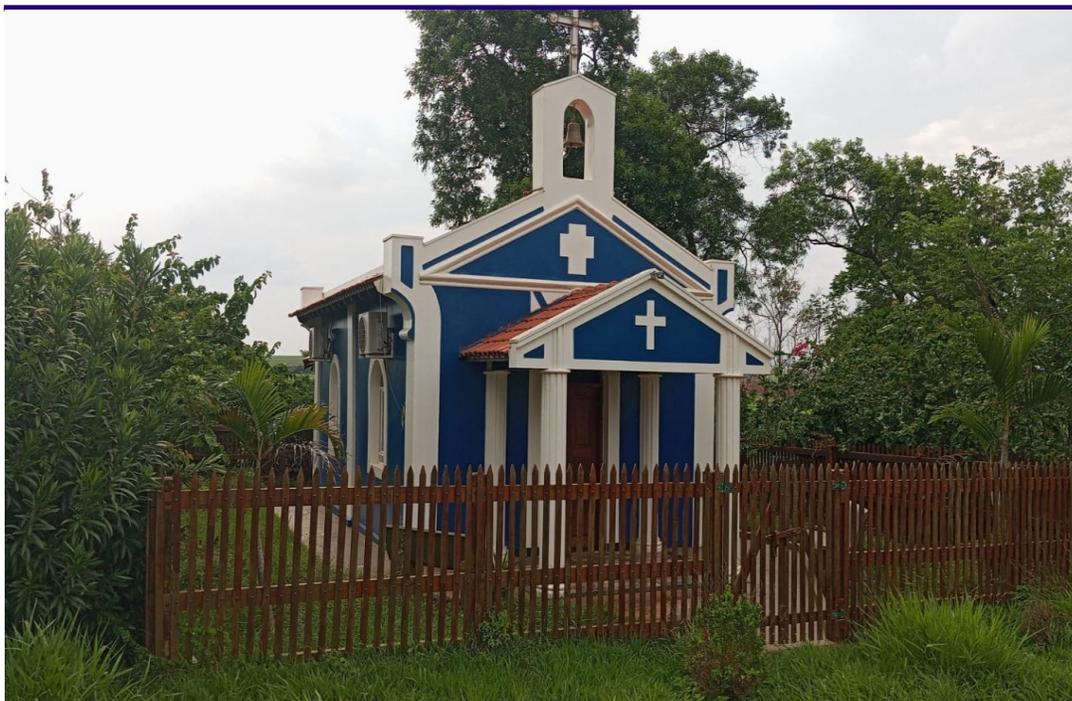
DEPÓSITO DE ÁGUA



IGREJA

Oliva e Higa

Advogados Associados



CURRAL



Oliva e Higa

Advogados Associados



I.6) FAZENDA SÃO JOSÉ (Glicério/SP)

22. Na propriedade rural denominada **SÃO JOSÉ**, em Glicério (SP), com área superficiária de 419,70 hectares, o “Grupo LOT” plantou 140 ha (cento e quarenta hectares) de cana-de-açúcar em 2023 e mais 140 ha (cento e quarenta hectares) de cana-de-açúcar em 2024, totalizando 280 ha (duzentos e oitenta hectares).

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

Oliva e Higa

Advogados Associados



Casa de Funcionários

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



Barracão de Máquinas

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



Depósito

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



Garagem de veículos

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**

Oliva e Higa

Advogados Associados



Casa de Funcionários

***ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.**



Curral

I.7) FAZENDA SANTA ELVIRA (Birigui/SP).

23. Na propriedade rural denominada “**FAZENDA SANTA ELVIRA**” adquirida por herança da mãe do requerente Sr. **JOSÉ DOMINGOS LOT**, Sra. **HILDA BOMBINI LOT**, com área superficiária de 115,80 ha, exerce domínio e posse em condomínio com sua irmã Sra. **MARILDA APARECIDA LOT STOPPE** na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um, estando sendo implementado acordo judicial de divisão e demarcação dos respectivos quinhões. A propriedade possui várias benfeitorias e exploração apenas da pecuária bovina.

24. Em resumo, as propriedades rurais do Sr. **JOSÉ DOMINGOS LOT** e s/m Sra. **CÉLIA MARIA CAMARGO LOT** consubstanciam-se nos seguintes imóveis:

Oliva e Higa

Advogados Associados

Imóvel	Áreas
Fazenda São João	23.871,60 ha
Fazenda Fundãozinho	2.510,60 ha
Fazenda Santo Antônio do Imbé	849,40 ha
Fazenda São José	419,70 ha
Fazenda Santa Elvira	59,22 ha

25. Na propriedade rural denominada “**FUNDÃOZINHO**”, em Paraíso das Águas (MS), o Grupo plantou 2.000 ha (dois mil hectares) de pastagens, as quais são utilizadas para apascentamento de rebanho bovino.

26. O **GRUPO LOT** possui, ainda, um rebanho de 12.700 (doze mil e setecentas) cabeças de *gado vacum*, em parte apascentados na **FAZENDA FUNDÃOZINHO** e parte apascentados na **FAZENDA SÃO JOÃO**.

27. Já na propriedade rural denominada **SANTO ANTÔNIO DO IMBÉ**, em Coroados (SP), o Grupo Requerente plantou 650 ha (seiscentos e cinquenta hectares) de cana-de-açúcar em 2023 e mais 150 ha (cento e cinquenta hectares) em 2024, totalizando 800 ha (oitocentos hectares).

28. Na propriedade rural denominada **SÃO JOSÉ**, em Glicério (SP), o **GRUPO LOT** plantou 140 ha (cento e quarenta hectares) de cana-de-açúcar em 2023 e mais 140 ha (cento e quarenta hectares) de cana-de-açúcar em 2024, totalizando 280 ha (duzentos e oitenta hectares).

Oliva e Higa

Advogados Associados

29. Destarte, os requerentes sempre operaram em escala de alta produtividade, alcançando resultados expressivos. Um exemplo disso é a colheita de até 68 (sessenta e oito) sacas de soja por hectare em 2.020, evidenciando o elevado desempenho e eficiência das atividades desenvolvidas ao longo dos anos, conforme imagens abaixo:

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

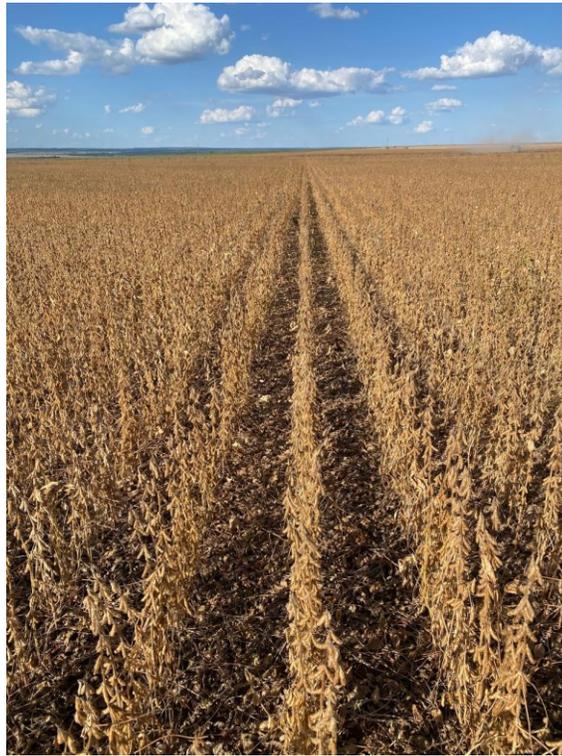
Oliva e Higa

Advogados Associados



Oliva e Higa

Advogados Associados



II – AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA – FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO REQUERENTE E A NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

30. É imperioso esclarecer, até por exigência legal contida no artigo 51, inciso I da LRF², as razões da crise econômico-financeira que se abateu sobre as atividades dos requerentes, vítimas de fatores absolutamente externos, como fatores climáticos e a volatilidade econômica e mercadológica que tem assolado o país nos últimos anos e a elevação dos custos, sem correspondência no preço final dos produtos.

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Oliva e Higa

Advogados Associados

31. No caso dos requerentes, a safra do ano 2.022/2.023 sofreu enorme influência climática e a produtividade foi drasticamente comprometida nas regiões produtoras, em especial na Fazenda São João, município de Paraíso das Águas/MS, tendo o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** alcançado uma produção de apenas 40 (quarenta) sacas de soja por hectare, acarretando evidentes prejuízos.

32. Não obstante a diversificação de sua produção, que abrange também a cana-de-açúcar no estado de São Paulo e pecuária de corte neste estado de Mato Grosso do Sul, os requerentes mantiveram postura resiliente e realizaram o plantio da safra 2.023/2.024. Contudo, essa safra também foi profundamente impactada por uma combinação de fatores climáticos e econômicos, resultando em danos consideráveis.

33. As intempéries climáticas atingiram fases críticas do ciclo produtivo: na fase de germinação, a grave escassez de chuvas comprometeu o estabelecimento das lavouras, enquanto o excesso pluviométrico na fase de colheita afetou tanto a qualidade quanto o rendimento da produção.

34. Nesse diapasão, a média de produtividade do **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** que variava em torno de 68 (sessenta e oito) sacas de soja, caiu na safra 2.022/2.023 para 40 (quarenta) sacas, e na safra 2.023/2.024, para 26 (vinte e seis) sacas por hectare, não sendo suficiente para pagar sequer os custos da lavoura.

35. Assim, em virtude da drástica redução na produtividade, e resultado de fatores climáticos adversos, somada à acentuada desvalorização das commodities no mercado, os requerentes experimentaram uma deterioração severa no fluxo de caixa, comprometendo sua capacidade de honrar os compromissos assumidos, com instituições financeiras, fornecedores, prestadores de serviços dentre outros.

36. A impossibilidade de adimplemento das obrigações perante os fornecedores de insumos e defensivos agrícolas, bem como diante da cadeia produtiva de forma abrangente, inclusive com as instituições financeiras, ocasionou um impacto substancial nas operações do grupo.

Oliva e Higa

Advogados Associados

37. Tal situação comprometeu severamente a sua sustentabilidade financeira, exacerbando as dificuldades preexistentes, em face do cenário econômico adverso e desfavorável que ora se configura.

38. Por outro lado, o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**, historicamente caracterizado por sua solidez financeira e robustez patrimonial, detentor de expressivo portfólio imobiliário e significativa produção agrícola e agropecuária, sempre manteve elevados limites de crédito junto às principais instituições financeiras do País, tais como Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Sicoob, Sicredi, Santander, Banco Volvo, entre outras.

39. Ao longo de sua trajetória, o Grupo demonstrou compromisso inarredável com o cumprimento pontual de suas obrigações financeiras, alocando os recursos obtidos em prol do incremento da produção, da geração de riqueza, do pagamento regular de tributos e da distribuição de renda entre seus colaboradores, consolidando-se como um agente econômico responsável e comprometido com o desenvolvimento regional e a criação de valor social.

40. Entretanto, nesse atual contexto de incertezas econômicas, as instituições financeiras, que outrora se apresentavam como "parceiras" estratégicas, que tradicionalmente viabilizavam operações de crédito voltadas para custeios e investimentos, frequentemente associadas a transações "casadas" com aquisições de consórcios, seguros e outras operações complementares - a exemplo do Banco do Brasil S/A -, demonstraram, agora, uma postura de distanciamento, deixando de lado o caráter da dita "parceria".

41. Tal mudança de comportamento evidencia uma ruptura nas relações de confiança e compromisso, acarretando severos prejuízos ao fluxo de caixa dos requerentes que, por muitos anos, contaram com o apoio institucional dessas entidades financeiras para a continuidade de suas atividades e expansão empresarial.

42. Esse corte do crédito, de forma abrupta, deixou o Grupo sem condições de arcar com os pagamentos de curto e médio prazos, até mesmo

despesas rotineiras, como de fornecedores de insumos, defensivos, e outros credores.

43. No caso do Banco Volvo (Brasil) S/A, por exemplo, com o qual o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**, na tentativa de regularizar o adimplemento de duas parcelas em atraso, referentes ao financiamento de caminhões utilizados no transporte de produtos agrícolas e insumos, mantinha negociações.

44. Não obstante todos os esforços dispensados pelos requerentes para a quitação da pendência, a referida instituição financeira, em face do inadimplemento, ajuizou ação de busca e apreensão dos referidos bens na Vara Cível de Pinhais (**processos nº 0009503-85.2024.8.16.0033 e 0009507-25.2024.8.16.0033**), região metropolitana de Curitiba/PR, o que evidencia a gravidade da situação financeira do grupo e o agravamento das dificuldades operacionais.

45. Como resultado da medida, vários caminhões foram apreendidos, e o Banco Volvo S/A, passou a exigir não apenas a quitação das parcelas em atraso, mas também o pagamento de uma parcela adicional ainda a vencer, além da integral liquidação do contrato referente a um rolo compressor.

46. Posturas como a do Banco Volvo, citada isoladamente para melhor descrever o nível dos entraves financeiros impostos por determinados credores, têm sido crescentes entre credores/fornecedores e agravam substancialmente a situação financeira do Grupo Requerente, configurando uma séria desestabilização das operações logísticas e, conseqüentemente, comprometendo a continuidade de suas atividades produtivas, e do fiel cumprimento de sua função social.

47. Pede-se vênia para mencionar também o caso da **CULTIVAR AGRÍCOLA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, que ajuizou Ação de Execução por Quantia Certa na Comarca de Chapadão do Sul/MS (**processo n. 0802306.18.2024.8.12.0046**), no valor de R\$ 79.476.575,57 (setenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e cinquenta e sete centavos), surpreendendo os requerentes que já estavam em plena negociação com o fornecedor.

Oliva e Higa

Advogados Associados

48. De modo que **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** não vislumbra por outra alternativa senão, preliminarmente, obter perante este DD. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52 da LREF³, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o qual visa garantir a continuidade de suas atividades produtivas, a manutenção dos postos de trabalho e, sobretudo, a preservação de seu papel social relevante, consolidado ao longo de décadas de atuação.

*ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

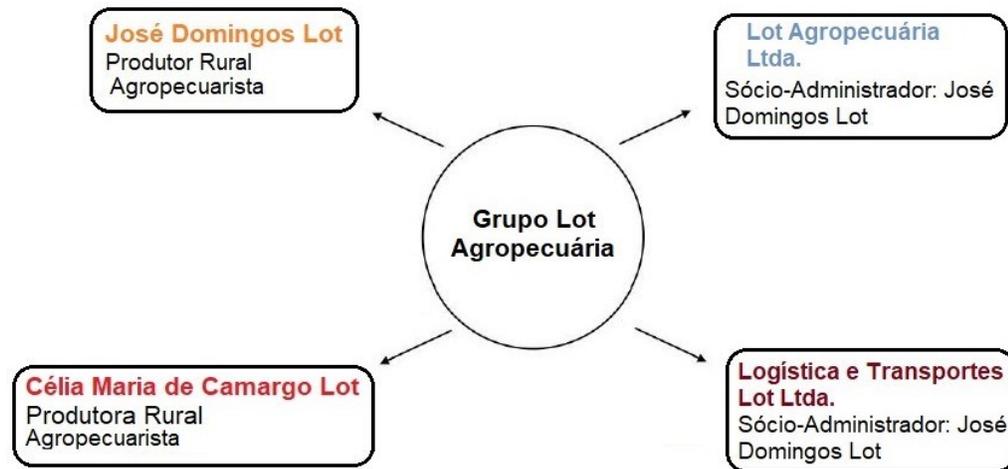
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Oliva e Higa

Advogados Associados



49. É imperioso esclarecer, até mesmo por exigência legal contida no artigo 51, inciso I da LRF, que as razões da crise econômico-financeira que se abateram sobre as atividades do **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** são decorrentes de fatores absolutamente externos, como as intempéries climáticas e queda abrupta e inesperada dos preços das *commodities*.

50. Recente matéria veiculada na Mídia⁴ observa que “o *agrobusiness* é um dos setores econômicos no Brasil que tem em Mato Grosso do Sul, principalmente, como um dos estados da federação que mais está sofrendo com a recessão econômica, elevação dos custos de de produção, instabilidade cambial, e em especial as altas taxas de juros e dificuldade de financiamento imposta pelas instituições bancárias.

⁴ <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blo/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer>



The screenshot shows a news article from APROSOJA (Associação dos Produtores Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul). The title is "2023/2024: Uma safra para esquecer". The article is dated March 6, 2024, and is categorized under "Destaques, Notícias Brasil". The main image is a close-up of a green leaf with visible veins and some small dark spots. The text of the article discusses the challenges faced by rural producers in Mato Grosso do Sul during the 2023/2024 harvest season, including issues with soil moisture, replanting, and weather-related problems.

2023/2024: Uma safra para esquecer

by aprosoja — 6 de março de 2024 in Destaques, Notícias Brasil

Imagine um ano em que dá tudo errado para os produtores rurais. Quando estava na hora de plantar a soja, na maior parte do país, a umidade era insuficiente, enquanto no sul do país chovia em demasia. Com receio de não prejudicar o plantio da segunda safra de milho, que vem logo em seguida, alguns semearam a soja com pouca umidade no solo, que acabou não vingando.

Na ânsia de plantar, colher e pagar uma parte das contas para diminuir o prejuízo, produtores fizeram dois e até três replantios, tendo gastos extras com sementes, defensivos, combustíveis e mão de obra.

Para alívio dos agricultores as chuvas chegaram, mas em volume maior do que o esperado em algumas regiões. Era tanta água que os trabalhos de colheita ficaram prejudicados, até impediam a entrada das máquinas no campo. Com o excesso de umidade vieram também doenças como a ferrugem asiática, anomalias e pragas como a mosca branca, que derrubaram a produtividade.

51. É de se destacar, que enquanto o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** procura realizar desinvestimentos e renegociar prazo e pagamento das dívidas com fornecedores e instituições financeiras, alguns credores, porém, como se disse acima, além de recusar a renegociação, já adotaram a iniciativa de pedir a intervenção do Poder Judiciário, seja para apreensão de bens, seja para execução forçada.

52. A continuidade dessas ações não apenas serve de incentivo para demais credores adotarem a mesma estratégia, como de fato têm feito, mas atinge o pouco crédito que o requerente tem perante as instituições financeiras e, o que é pior, pode privar o grupo da posse de bens absolutamente essenciais para continuidade de suas atividades e, conseqüentemente, de gerar renda para o pagamento das dívidas.

53. Assim, diante das reiteradas ações dos credores e da crescente dificuldade em renegociar as dívidas, especialmente com a restrição de acesso ao crédito, o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** se vê sem alternativa viável, senão o requerimento de processamento da recuperação judicial.

54. Tal medida visa garantir a continuidade de suas atividades produtivas, assegurar a função social da empresa e preservar o papel do produtor na geração de empregos e renda para diversas famílias, superando as dificuldades excepcionais que, momentaneamente, comprometem sua capacidade operacional.

III. ASPECTOS PROCESSUAIS

III.I) LEGITIMIDADE ATIVA DO SENHOR JOSÉ DOMINGOS LOT

55. Conforme exposto anteriormente, o senhor **JOSÉ DOMINGOS LOT** está a frente dos negócios do **GRUPO LOT**, e exerce atividade empresarial nos termos do artigo 996 e seguintes do Código Civil, inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob n. 54101989983.

56. A fim de comprovar essa condição, o **GRUPO LOT** tomou o cuidado de encartar ao presente feito os documentos que demonstram o efetivo – e empresarial – exercício da atividade rural (**DOC 02** – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS; cadastro no CNPJ) cadastros estaduais, notas fiscais de venda e compra, dentre muitos outros elementos que convergem para a legitimidade ativa ora brandida.

57. Destarte, não há dúvidas que todos os requerentes preenchem os requisitos objetivos de legitimidade para propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no artigo 48 da LREF, senão vejamos (*In Verbis*):

Oliva e Higa

Advogados Associados

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente

Oliva e Higa

Advogados Associados

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (g.n).

58. Do mesmo modo, é público e notório que o Sr. **JOSÉ DOMINGOS LOT** conduz ativamente os negócios sociais do **GRUPO LOT**, constituído para desenvolvimento de atividade AGROPECUÁRIA. Não por outra razão, o Sr. **JOSÉ DOMINGOS LOT** figura como sócio administrador e controlador das sociedades do grupo e assumiu a condição de avalista de operações bancárias e financeiras dessas sociedades.

59. O Sr. **JOSÉ DOMINGOS LOT** possui a sua própria produção agropecuária e a totalidade dessa produção é operada e comercializada por meio das sociedades empresariais do **GRUPO LOT**, em decorrência de uma estratégia comercial de escoamento.

60. Isso é o que basta para justificar a inclusão no polo ativo do presente pedido de recuperação judicial do Sr. **JOSÉ DOMINGOS LOT** e s/m Sra. **CÉLIA MARIA CAMARGO LOT** que também participa ativamente como esposa e auxiliadora, assinando inúmeras operações financeiras, principalmente as que

Oliva e Higa

Advogados Associados

envolvem direito real. Eles são produtores rurais com efetivo exercício dessa atividade empresarial há mais de 5 (cinco) décadas, possuindo registro na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – JUCEMS**, e cadastro no **CNPJ**, e, pela relação de interdependência com as sociedades **AGROPECUÁRIA LOT LTDA.**, e **LOT TRANSPORTES E LOGISTCA LTDA.**, devem integrar a presente demanda em litisconsórcio ativo.

61. E não é outro o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS – AVALISTAS – ILEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO

NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - **Com as alterações trazidas pela Lei no 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade**

rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial o fato de os produtores rurais figurarem como avalistas de dívidas da pessoa jurídica do grupo econômico, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos.” (g.n.). DJe/STJ no 3992 de 13/11/2024.

62. Nessa mesma linha, as anotações do Professor Marcelo Sacromone em sua obra “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

“O empresário rural somente será assim considerado se, além dessa atividade com características empresariais, inscrever-se ou seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede. Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei.

A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o

Oliva e Higa

Advogados Associados

produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial.

Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. (...)

(...) Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente.

Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço

Oliva e Higa

Advogados Associados

patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido.

Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.

III.2) DO LISTISCONCONSÓRCIO ATIVO

63. Conforme demonstrado acima, o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** é composto por empresas sob controle societário comum onde se verifica forte interconexão entre ativos e passivos. Dessa forma, está amparado pela legislação vigente para requerer o processamento da recuperação judicial de forma consolidada, nos termos previstos pelos artigos 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005.

64. A consolidação processual, por meio do litisconsórcio ativo, visa otimizar a tramitação do processo, permitindo que as empresas do grupo, que mantêm relações de interdependência operacionais e patrimoniais, atuem de forma coordenada na busca pela recuperação financeira.

65. Nesse diapasão é certo que deverá ocorrer a consolidação substancial dos ativos e passivos do **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**, uma vez que este preenche todos os requisitos legais para pleitear a recuperação judicial sob consolidação processual, sem prejuízo da apresentação individual da documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, na forma do artigo 69 “J” da mesma lei (In Verbis):

(Art.69”J”) O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral,

autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (g.n.)

66. Em situações como a presente, a legislação vigente confere ao Juiz a possibilidade de autorizar a consolidação substancial, permitindo que as empresas integrantes do grupo apresentem um único Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 69-K⁵ da Lei nº 11.101/2005.

67. Tal medida possibilita uma abordagem processual mais eficaz e integrada para a superação da crise econômico-financeira, considerando a interdependência das empresas do grupo, otimizando os recursos disponíveis e garantindo a preservação da atividade empresarial como um todo, em consonância com os princípios norteadores da recuperação judicial.

68. A interdependência substancial entre os ativos e passivos das empresas que compõem o grupo, aliada à existência de garantias cruzadas, à relação de controle comum e à atuação conjunta no mercado, evidencia a perfeita adequação do GRUPO LOT AGROPECUÁRIA às hipóteses elencadas nos dispositivos legais supracitados.

⁵ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

69. Tais elementos demonstram que a consolidação processual é a medida que se impõe, de forma a viabilizar a recuperação judicial do grupo, garantindo a preservação da função social das empresas e a continuidade das suas operações.

III.3) COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES.

70. A legislação atinente à espécie, especificamente, o artigo 3º da Lei 11.101/2005⁶, estabelece que o juízo competente para processar e julgar o Pedido de Recuperação Judicial é aquele do principal estabelecimento do Recuperando (a).

71. Neste caminho, considerando as divergências sobre a interpretação de qual seria o local do principal estabelecimento do(a) recuperando(a) para as finalidades de fixar a competência jurisdicional concernente à Lei nº 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais Ordinários, estão seguindo o entendimento da teoria do aspecto administrativo e econômico.

72. A tese correlacionada ao aspecto administrativo e econômico, para definir a competência funcional do local onde deverá ser distribuído o pedido de processamento da recuperação judicial, extrajudicial ou pedido falimentar, dentro de uma perspectiva que engloba todas as partes envolvidas no processo de soerguimento é a mais adequada.

73. Destarte, conclui-se que a Comarca de Campo Grande/MS é a que melhor se adequa à competência jurisdicional estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, considerando que, **além de ser o domicílio urbano do Sr. José Domingos Lot, onde também se localiza seu escritório de gestão, o qual concentra as**

⁶ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Oliva e Higa

Advogados Associados

decisões administrativas e operacionais das empresas, é, igualmente, a sede da pessoa jurídica Lot Agropecuária Ltda.

74. Tais circunstâncias conferem à referida Comarca a competência territorial para processar e julgar os atos falimentares, em razão da conexão direta com o centro de controle das atividades empresariais do sócio-administrador responsável pela gestão do Grupo requerente.

75. Nesta ótica, Fábio Ulhoa⁷ ponderou que o principal estabelecimento é o local de maior volume de negócios:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."

76. Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea⁸, Adriana Pugliesi, Manoel Justino e o mestre Modesto Carvalhosa⁹, finalizam dentro da mesma percepção, ao concluírem que a soma dos fatores - *patrimônio, credores, negócios e*

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁸ ("in" Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138).

⁹ ("in" Recuperação empresarial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho et. al.; coordenação Modesto Carvalhosa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção tratado de direito empresarial); v. 5, p. 96/97).

Oliva e Higa

Advogados Associados

centro de atividades - ao estarem na mesma localidade, contribuem para evidenciar a comarca dotada de competência funcional e que irá processar a recuperação judicial, extrajudicial e a própria falência. Veja-se:

"O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa ('centro das atividades') — e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais. Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame dos fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles." (...). É importante destacar que o conceito de principal estabelecimento, já consagrado pela jurisprudência do revogado Dec.-lei 7.6610/1945, relaciona-se não ao conceito jurídico de matriz fixado no contrato ou estatuto social, mas à 'noção econômica, pois diz respeito à concentração de valores patrimoniais, como anota Oscar Barreto Filho, confirmado por Sylvio Marcondes (...). Como bem salientado no aresto acima transcrito [do Superior Tribunal de Justiça], o conceito econômico de estabelecimento principal é o que deve prevalecer para efeito de fixação da competência da ação concursal dada a peculiaridade de reunião de diversos credores em torno de interesses patrimoniais – conceito que abrange direitos e obrigações – do devedor. Essa peculiaridade torna razoável e lógico que a competência processual territorial seja aquela

relacionada ao local onde estejam concentrados os bens do devedor ou o maior número de credores."

III.4) DA IMPRESCINDÍVEL CONSERVAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À EMPRESA SOB A POSSE DOS REQUERENTES.

77. Em harmonia com o princípio maior da Lei 11.101/2005 – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (art. 47), *a parte final do art. 49, § 3º*, positivou a previsão de que os bens essenciais à atividade empresarial **devem permanecer sob a posse da recuperanda durante o período compreendido entre o deferimento da RJ e a deliberação que sobrevirá na Assembleia-Geral de Credores - *stay period* - ou “período de graça”** –, *in verbis*: “(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

78. E, no caso dos requerentes, é fundamental que tal direito reste assegurado, pois, caso venha a ser alvo de tentativas de expropriação de bens essenciais às suas atividades, esses ataques poderão comprometer todo o planejamento traçado e os esforços empreendidos para o soerguimento das empresas.

79. O objeto social dos requerentes relaciona-se **diretamente ao cultivo, produção e comercialização de grãos, cana-de-açúcar, sementes de pastagem, feno, pecuária de corte, armazenagem, transporte rodoviário e logística**. Para atender as exigências e nuances do agronegócio, foi necessário criar uma estrutura empresarial sólida e eficiente para adequação logística e operacional das atividades.

80. No cotidiano de tais atividades, à evidência, todos os seus maquinários, equipamentos, veículos, caminhões, etc. afiguram-se essenciais e precisam estar à sua disposição, sob pena de não ser capaz de cumprir obrigações que lhe garantam o auferimento de receitas, de prestar serviços, de assumir novos compromissos e, enfim, de desempenhar performances aptas a conduzir à superação da situação de crise enfrentada.

Oliva e Higa

Advogados Associados

81. A respeito dos bens a que se refere a Lei de Recuperação de Empresas, elucida FABIO ULHOA COELHO¹⁰:

“Bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos.”
(g. n.)

82. Não por acaso, a jurisprudência pátria tem chancelado a disposição legal protetiva que, durante o *stay period*, ordena que os bens essenciais à atividade empresarial sejam mantidos sob a posse da recuperanda, segundo ilustram os julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça adiante colacionados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido liminar na ação de reintegração de posse. Devedor em recuperação judicial. O crédito decorrente de contrato arrendamento mercantil não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante o que estabelece o artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, durante o período de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Possibilidade de reintegração de posse, com ordem de permanência dos bens sob a posse do agravado em recuperação, que terá o seu representante legal nomeado depositário. Decisão parcialmente reformada.” (Relator(a): Mario A. Silveira; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016) (g.n.)

¹⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

Oliva e Higa

Advogados Associados

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Despacho que defere o processamento da recuperação judicial, **determina suspensão das ações e execuções em face da agravada e concede liminar para que os veículos essenciais à atividade não sejam retirados do estabelecimento pelo prazo de 180 em que ficarão suspensas tais demandas.** Inconformismo. Pedido de reforma. Inadmissibilidade. Aplicação da norma de regência (art. 49, §3º, parte final, da LRE). Manutenção da decisão. Não provimento.” (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 15/02/2016) (g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (...) 1. **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). (...) (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015) (g.n.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N.

11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014) (g.n.)

83. Pelo exposto, evidente a essencialidade de maquinários e equipamentos às atividades desempenhas pelos Requerentes, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses, em especial os especificados nos contratos com garantia de alienação fiduciária, e qualquer outro dessa mesma natureza.

84. Com efeito, caso deferido o processamento da recuperação judicial do **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, o que se espera, os Requerentes de imediato informarão todos contratos com garantia de alienação fiduciária, bem como relação de bens essenciais às suas atividades e suas finalidades, com o fito de assegurar a manutenção da posse sobre tais bens até a Assembleia Geral de Credores a ser

celebrada por ocasião do presente feito, ou, no mínimo, que seja determinada a suspensão de quaisquer processos que existam ou possam sobrevir contra si durante o *stay period*.

III.5) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

85. Além de estar claro que os requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos artigos 1º¹¹ e 48¹² da LRF, preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51¹³, a fim de que não só possa ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial.

DOC. 01 – Procuração outorgada aos patronos dos Requerentes;

DOC. 02 - Documentos pessoais dos Requerentes e Contrato Social das empresas;

DOC. 03 – Documentos Contábeis – *documentos sigilosos*;

DOC. 04 – Relação nominal de Credores dos Requerentes;

DOC. 05 – Relação integral dos empregados dos Requerentes – *documentos sigilosos*;

DOC. 06 – Certidão de Regularidade do devedor no registro público de empresas e atos constitutivos;

¹¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

DOC. 07 – Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores do Grupo Lot Agropecuária – *documentos sigilosos*;

DOC. 08 – Extrato atualizado das contas bancárias e aplicações financeiras – *documentos sigilosos*;

DOC. 09 – Certidão dos Cartórios de Protestos;

DOC. 10 – Relação das ações judiciais em que figuram como parte os Requerentes com estimativa dos valores demandados;

DOC. 11 – Relatório detalhado do passivo fiscal;

DOC. 12 – Relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante;

86. No que tange aos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, quais sejam a relação de funcionários (**DOC. 05**); as relações de bens de seus administradores (**DOC. 07**); os extratos bancários de todas as conta-correntes e aplicações financeiras, bem como balanços, balancetes, demonstração de resultados financeiros, relatórios de fluxo de caixa, e projeção de fluxo de caixa (**DOC. 03 e DOC. 08**), os Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas - *informações pessoais dos Requerentes e representantes das empresas, empregados dos Requerentes, demais informações financeiras/fiscais* serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

87. Por todo o exposto, requer-se ainda o deferimento do processamento da recuperação judicial do **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, aguardando-se que V. Exa. se digne a: (i) *nomear administrador judicial*; (ii) *determinar a suspensão de todas as ações e*

Oliva e Higa

Advogados Associados

execuções em face das sociedades recuperandas; (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como dos Estados e Municípios nos quais as requerentes possuem estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

88. Por fim, o **GRUPO LOT AGROPECUÁRIA** requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios e administradores, documentos contábeis, extratos bancários, assim como a relação de seus funcionários (**DOC. 05; DOC. 07; DOC. 03; e DOC. 08**) – sejam recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹⁴.

89. Requer-se ainda que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome de Silvano Gomes Oliva (**OAB/MS 10.078- B**), Evaldo Rodrigues Higa (**OAB/MS 12.110**) e Danilo Nunes Durães (**OAB/MS 15.517**), todos com escritório na Rua General Odorico Quadros, 442, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-260; Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho (**OAB/SP 328.491**), com escritório na Alameda Santos 1.165-Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01419-002 sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC¹⁵.

90. Dá-se à causa o valor de R\$ 527.134.448,33 (quinhentos e vinte e sete milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, trinta e três centavos).

¹⁴ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

¹⁵ 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Oliva e Higa

Advogados Associados

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2.025.

IVALDO RODRIGUES HIGA
OAB/MS 12110

SILVANO GOMES OLIVA
OAB/MS 10.078-B

DANILO NUNES DURÃES
OAB/MS 15.517

PEDRO MÉVIO O. S. COUTINHO
OAB/SP 328.491